



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0009593-85.2014.815.2001

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
AGRAVADO : Ana Patrícia Bezerra de Souza
ADVOGADO : Alexandre Gustavo Cezar Neves

AGRAVO INTERNO – CONGELAMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ANUÊNIO DE MILITAR, DESDE A EDIÇÃO DE LEI QUE SÓ TRATOU DE SERVIDORES CIVIS – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE SÓ FOI EDITADA POSTERIORMENTE – QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS DO QUE FOI PAGO A MENOR EM TAL INTERREGNO – SÚMULA 51 DO TJPB – MANUTENÇÃO – RECURSO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA – DESPROVIMENTO.

À luz da Súmula 51 do TJPB, “reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.”.

Ausentes argumentos capazes de infirmar os termos da decisão agravada, deve ser desprovida a insurgência que visa tão somente repisar as teses já examinadas e rechaçadas pelo julgador monocrático.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo Estado da Paraíba contra a decisão monocrática (fls. 94/103) que deu provimento parcial à Remessa Oficial, para alterar o marco do descongelamento até a data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012 e adequar os consectários legais, de acordo com os termos dos julgados do STF proferidos nas ADIs 4357 e 4425.

A sentença recorrida (fls. 55/585) julgara procedente pedido, para determinar o pagamento da *“diferença resultante do recebimento a menor referente ao adicional por tempo de serviço, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo autor, observando-se o período correspondente entre o ajuizamento da demanda e a data de entrada em vigor da Lei Estadual n.º 9.713/12, que declarou o congelamento do percentual do adicional por tempo de serviço, bem como o prazo prescricional de 5 anos, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% a partir da citação”*. E, por fim, condenou o promovido ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor apurado na execução, nos termos do § 4.º do art. 20 do CPC/73 (fls. 55/58).

No presente recurso, o ente Público insurge-se em relação à diferenciação das leis aplicáveis à categoria dos militares e dos servidores públicos civis do Estado. Assevera, ainda, que a decisão monocrática recorrida contraria a jurisprudência dominante porquanto a categoria dos militares deve ser entendida como integrante da Administração Direta independentemente da função pública exercida.

Por tais razões, requer a reconsideração da decisão singular ou, caso mantida, seja o processo colocado em mesa para julgamento colegiado do tema, provendo-se a remessa no sentido de julgar improcedente o pedido exordial.

VOTO

In casu, evidente e incontestado que a demanda gira em torno das vantagens pecuniárias decorrentes do pagamento a menor (congelado) e não do direito em si ao adicional por tempo de serviço, como se vê da peça inicial, na qual o autor, em síntese, requer a atualização monetária e recebimento das diferenças pecuniárias resultantes do pagamento a menor do adicional citado.

Quanto a esse tema de fundo, não há o que modificar, pois seguiu-se a posição consolidada nesta Corte de Justiça, nos termos da súmula 51, *in verbis*:

“reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.”

Ademais, a melhor interpretação do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº. 50/2003 é a de que ele efetivamente tratou apenas dos servidores da “*Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual*”, pois ao longo de todo o diploma legal, inclusive na ementa da LC nº 58/2003, os militares foram tratados separadamente dos servidores civis, o que não lhes retira a condição de servidores públicos, obviamente, mas apenas lhes confere regime jurídico diferenciado. Veja-se, a título de ilustração, exemplo extraído da lei em comento (grifo nosso):

Art. 1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual **e o menor soldo dos servidores militares** será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Ora, para além da interpretação sistemática da Lei Complementar local, a exigência de distinção em lei específica tem base constitucional, notadamente no art. 142, §3º, X e art. 42, pelo qual “**aplicam-se aos militares dos Estados, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.**”.

Desse forma, não seria possível o congelamento do anuênio percebido pelo autor a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185/2012, que, agora sim, segundo o art. 2º, § 1º, da LINDB (Decreto Lei nº. 4.657/2194), regulou inteiramente a matéria tratada na LC nº 58/2003 nesse ponto, aplicando o regramento para os servidores civis (Administração direta e indireta do Poder Executivo) e militares como se vê abaixo da comparação entre as duas redações:

LC 50/2003. Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês março de 2003.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

MP 185/2012. Art. 2º. Omissis.

§2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para servidores públicos civis e militares. (grifei).

O agravante reiterou toda a controvérsia outrora esposada, não trazendo outra tese apta a reverter o julgado, o que torna despropositada a reapreciação do tema, revisto por remessa oficial.

Enfim, finalizando a apreciação deste agravo interno, verifico que inexistem razões para acolhê-lo, porquanto as questões necessárias para o deslinde do tema, foram debatidas e o conteúdo da decisão agravada, explicitando, inclusive, as razões que levaram a manter parcialmente a sentença.

Portanto, diante da ausência de argumentos convincentes¹ e por considerar que o agravante não declinou nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 05 de março de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/01

¹AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO DO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. OFENSA AO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ALEGAÇÃO.

1. **A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.**

2. (...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1038237/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA STF/282 - OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

IV - **O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.**

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1312145/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010)